



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.720922/2020-53
ACÓRDÃO	3202-004.198 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL INÁBIL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece o direito ao creditamento das contribuições sociais associadas a despesas com aluguéis de prédios, quando não lastreadas por documentação contábil e fiscal hábil.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES. CRÉDITOS. DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece o direito ao creditamento das contribuições sociais associadas a despesas com fretes lastreadas em documentos fiscais cancelados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Laura Baptista Borges (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 30 de junho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/09), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de julgar manifestação de inconformidade (e-fls. 1176/1190), interposta em face do Despacho Decisório nº 89/DRF/GUA (e-fls. 1125/1146), por meio do qual decidiu-se RECONHECER PARCIALMENTE o crédito informado no PER nº 05942.63945.090119.1.1.19-9154 (de Cofins Não-Cumulativa, apurado no 4º trimestre de 2018, no montante de R\$ 3.731.587,45), tendo sido reconhecido o valor de R\$ 3.452.130,30, bem como HOMOLOGAR as compensações declaradas (DCOMP nºs 10211.04861.090419.1.3.19-4694, 22356.10623.090519.1.3.19-6614, 39495.83250.060619.1.3.19-0149, 22533.95855.100719.1.3.19-8320, 21817.05061.080819.1.3.19-7021 e 15652.47845.160919.1.3.19-0712), com suporte no crédito informado, até o limite do crédito reconhecido.

No mencionado despacho recorrido, as autoridades fiscais descreveram o procedimento de auditoria dos créditos pleiteados, com a devida fundamentação das glosas procedidas, que seguem arroladas, conforme descritas nas tabelas de apuração do direito creditório reconhecido (e-fls. 1137/1140):

- Glosa das Notas Fiscais de aquisição de Insumos que não se sujeitaram ao pagamento da COFINS*
- Glosas das Despesas de Aluguéis de Prédios não comprovadas*
- Glosa de diferenças apuradas no valor do frete entre SPED CT-E e Demonstrativo, por não encontrar lastro nos conhecimentos de transporte constantes do CT-E (Cancelados). Planilha de Glosa de fls.*

A decisão contemplou a análise jurídica/fática/documental da sucessão empresarial havida entre a contribuinte e a empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL – CNPJ nº 49.051.972/0001-02, que resultou na seguinte conclusão da autoridade fiscal:

Ante o exposto restou caracterizada a sujeição passiva solidária da empresa “DAMAPEL”, na condição de sucessora da “SAFELCA”, a qual responderá integralmente pelos débitos fiscais contraídos pela segunda (sucedida), tanto no âmbito da RFB como da PGFN. Foi formalizada a competente “Representação Fiscal”, objeto do e-dossiê nº 13032.224355/2020-19, o qual será encaminhado ao Secat desta Delegacia e, posteriormente, a PGFN para conhecimento e demais providências cabíveis.

Em face dessa constatação, na conclusão do despacho decisório, a contribuinte foi declaradamente CONSIDERADA como “SUCESSORA EMPRESARIAL DA SAFELCA, a qual responderá integralmente pelos débitos fiscais existentes da segunda, no âmbito da RFB e PGFN, utilizando-se os créditos da COFINS, limitado ao montante reconhecido neste Despacho Decisório”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17/06/2020 (e-fl. 1246). Em 15/07/2020 a contribuinte solicitou juntada ao processo de sua manifestação de inconformidade (e-fl. 1247).

Na peça reclamatória a requerente manifestou-se nos termos que seguem sintetizados:

- Com relação às glosas de notas fiscais de insumos, “a contribuinte não concorda com a glosa dos insumos classificados nas NCM’s 39269090, 38099290 e 68042111”. Protesta contra as glosas porquanto, “como os vendedores são optantes do Simples Nacional, eles são desobrigados do recolhimento segregado da COFINS, uma vez que esta contribuição está inserida no recolhimento único em que estão obrigados a fazer”.*
- Quanto às glosas associadas ao pagamento de aluguel de prédio – locadora SAFELCA, assevera que “são efetuados através de pagamentos de despesas da SAFELCA, depósitos em conta e pequenos pagamentos em numerário”, conforme documentações “já anexadas ao processo na fase de verificação pela autoridade fiscal”. Tais pagamentos encontram-se registrados nas demonstrações contábeis da contribuinte. “Quanto a alegação da Autoridade Fiscal de que não se trata de aluguel de imóveis, mas de arrendamento de fundo de comércio, como consta do contrato de locação, o que ocorre na realidade é a locação de imóveis, pois não existem outros ativos arrendados.” Juntou os contratos e os recibos dos aluguéis pagos no período.*
- Quanto às glosas associadas ao pagamento de aluguel de prédio – locadora MFF, aduz que “o aluguel está contratado conforme os documentos entregues, e os pagamentos foram efetuados através de transferência bancária, demonstrando a evidência da transação.” Juntou contrato de aluguel, “os recibos e comprovantes de pagamento”.*
- A respeito das glosas dos créditos associadas às despesas com fretes devido aos CT-e cancelados, “verifica-se que os conhecimentos de transporte foram cancelados depois do recebimento do frete, sendo que alguns no mês seguinte a emissão do conhecimento. Para comprovar os fatos junta-se estes conhecimentos conforme Anexo 3”. E, quanto à operação de devolução de vendas, “o que se verifica é que a devolução de produtos decorre da venda, portanto o frete decorrente da devolução de vendas é necessário para a realização de nova venda do produto. Por esta razão o direito ao crédito do frete sobre a devolução de vendas está abrangido quer pelo conceito da relevância quer pelo conceito de frete sobre as vendas”.*

- Por fim, “solicita que seja declarado ineficaz o item denominado “SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA”, pela incongruência com a legislação tributária”, nos termos dos argumentos que serão abordados na fundamentação da decisão.

A requerente conclui sua manifestação pleiteando o julgamento pela procedência de seus protestos, “para que sejam aceitos os créditos abaixo sintetizados”:

Tipo de base de cálculo	Base de cálculo glosada	Crédito COFINS glosado
		7,60%
1-Insumos		
outubro	22.576,50	1.715,81
novembro	2.370,00	180,12
dezembro	8.419,60	639,89
total item	33.366,10	2.535,82
2-Despesas Aluguel		
outubro	1.060.000,00	80.560,00
novembro	1.310.000,01	99.560,00
dezembro	1.185.000,00	90.060,00
total item	3.555.000,01	270.180,00
3-Despesas com armazenagem e frete		
outubro	88.701,32	6.741,30
novembro	-	-
dezembro	-	-
total item	88.701,32	6.741,30
RESUMO MENSAL DAS GLOSAS		
outubro	1.171.277,82	89.017,11
novembro	1.312.370,01	99.740,12
dezembro	1.193.419,60	90.699,89
TOTAL DAS GLOSAS	3.677.067,43	279.457,12

Requeru a manifestante, outrossim, “a restituição dos valores correspondentes as glosas efetuadas indevidamente”, bem como que “seja declarada a (sic) inexistente a denominada Sujeição Passiva Solidária”.

O processo foi distribuído para esta relatoria em 01/03/2023.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a DRJ/09 votou para julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2018 a 31/12/2018

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Cofins observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL INÁBIL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece o direito ao creditamento das contribuições sociais associadas a despesas com aluguéis de prédios, quando não lastreadas por documentação contábil e fiscal hábil.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM FRETES. CRÉDITOS. DOCUMENTOS FISCAIS CANCELADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece o direito ao creditamento das contribuições sociais associadas a despesas com fretes lastreadas em documentos fiscais cancelados.

NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. DESPESA COM FRETE NO TRANSPORTE DO BEM DEVOLVIDO. DIREITO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não são passíveis de apropriação os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre as despesas com frete incorridas na operação de devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenham sido suportadas pelo contribuinte.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2018 a 30/09/2018

PROCEDIMENTO FISCAL. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. HIPÓTESE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos prescritos na IN RFB nº 1862, de 2018, a imputação de responsabilidade tributária, com a identificação de sujeitos passivos solidários, deve ser realizada, quando for o caso, em procedimentos fiscais que redundem em lançamentos de ofício (autos de infração) ou em decisão de não homologação de compensações declaradas (DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após ser cientificada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reafirma os argumentos da Manifestação de Inconformidade e solicita a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 30 de junho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

O cerne da controvérsia se restringe a (im)possibilidade de homologação dos créditos de crédito da Cofins não cumulativo apurado no 4º trimestre de 2018 (01/10/2018 a 31/12/2018).

Na análise da Manifestação de Inconformidade, parte das glosas foram revertidas e os respectivos créditos restabelecidos. Desse modo, irresignada com a decisão, na parte que manteve as glosas, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário para que este E. Conselho proceda a reanálise das despesas de aluguéis e prédios e as despesas com frete.

a) Das Despesas de Aluguéis Prédios

Consoante apurado pela fiscalização, a glosa das despesas de aluguéis de prédios decorre da ausência de documentos comprobatórios para dar suporte aos créditos computados pela Recorrente.

A DRJ corroborou que as glosas foram corretamente fundamentadas pela auditoria fiscal e face a ausência de documentação fiscal idônea manteve as glosas. Vejamos:

(...) De fato, não há como se considerar os documentos apresentados pela fiscalizada como provas inequívocas dos alegados custos com os aluguéis. Ao contrário, trata-se de alegadas formas de pagamentos que não se coadunam com a prática comercial aceita pelas regras contábeis e fiscais.

(...)

Por outro lado, os documentos apresentados pela fiscalizada, para fins de lastrear os créditos pretendidos, não representam a escorreita prática contábil/fiscal observada pelos contribuintes, razão pela qual não podem ser considerados hábeis para os fins aqui analisados. Com efeito, são as regras fiscais e contábeis que devem ser observadas para fins de comprovação do direito creditório pleiteado pelos contribuintes, que só pode ser reconhecido quando comprovada a sua liquidez e certeza.

Definitivamente, não é o que se tem no caso em julgamento, de forma que não assiste razão à manifestante.

Inconformada, a Recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário que a justificativa apresentada na decisão recorrida não se sustenta pelos três motivos abaixo transcritos:

Três afirmações do relator são insustentáveis:

Primeira *de que os documentos hábeis devem conter uma prova direta acerca do fato alegado. Quais são estes documentos senão o contrato e os recibos de aluguéis emitidos pelo locador e juntado a este processo.*

Segunda *de que os documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo de deve conduzir a efetiva ocorrência do fato. Foram apresentados o contrato e os recibos de aluguéis, se não são autênticos ou legítimos, caberia a Autoridade Fiscal apontar quais eram estes fatos que conduziram a não autenticidade ou a ilegitimidade, o que não ocorreu no presente processo.*

Terceira, *a de que os documentos apresentados não representam a escorreita prática contábil/fiscal apresentada pelos contribuintes. Mais uma alegação feita ao sabor do vento. Se os documentos apresentados (contrato, recibos comprovando os aluguéis e os*

pagamentos), registrados na contabilidade da contribuinte, onde são efetuados os encontros de contas entre as empresas de um mesmo sócio não são válidos contabilmente, **QUAIS SERIAM AS PRÁTICAS ACEITAS?** Ao aceitar estas despesas como dedutíveis da base do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. a mesma Administração Tributária (RFB) convalidou estas práticas. Ou temos dois pesos e duas medidas entre as Autoridades Fiscais, aquela que verifica os créditos do PIS e COFINS não aceita estes créditos por não atenderem as práticas contábeis, mas aceita para a dedutibilidade das despesas na base do IRPJ e CSLL.

Desta feita, a Recorrente entende que restam comprovados os pagamentos das despesas da Safelca efetuadas pela Damapel, bem como as transferências bancárias efetuadas, a título de pagamento de aluguéis, cabendo, portanto, o restabelecimento como base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas de aluguel pagos à pessoa jurídica.

Não assiste razão à Recorrente.

De acordo com o apurado pela fiscalização seguem transcritos os fundamentos das glosas dos créditos associados às despesas com aluguéis de prédios:

Em relação ao Contrato de Arrendamento de Fundo de Comércio, firmado entre a SAFELCA (arrendante) e DAMAPEL(arrendatária), a contribuinte DAMAPEL apresentou como comprovação de despesas àquele contrato, despesas diversas, consistindo em: notas fiscais de prestação de serviços a SAFELCA e despesas com folha de pagamento da SAFELCA, as quais, não se referem, nominalmente e especificamente, as despesas de aluguéis, muito embora tenha sido apresentado em planilha discriminatória de valores, com diversas datas de depósitos e pagamentos de despesas da SAFELCA, cuja somatória de valores mensais excede, em muito, ao valor informado sob a rubrica “despesas de aluguéis”.

Vale dizer que essas transferências financeiras, que foram creditadas diretamente na conta bancária da SAFELCA, foram feitas pela DAMAPEL, de forma indiscriminada e sem observância ao encargo de aluguel mensal e, por isso, por não conterem os requisitos necessários à identificação da operação financeira, serão considerados créditos diversos, portanto, não aceitos como documentos comprobatórios de despesas com aluguéis.

Em se tratando de empresas do mesmo Grupo Econômico, da qual a SAFELCA (Arrendante) e DAMAPEL (Arrendatária) fazem parte, para se evitar a apropriação de receita de um lado e de outro como despesa, aceitar-se-ia um documento de controle interno de pagamentos/recebimentos, como por exemplo à utilização de notas de débito, com a descrição e valor da operação, com o devido aceite pelas partes, como comprovação de pagamento/liquidação de despesas, o que não ocorreu.

De outra forma, o Arrendamento de Fundo de Comércio, firmado entre a SAFELCA (arrendante) e DAMAPEL (arrendatária), por não se referir à operação de locação de imóveis (aluguel) e sim a de arrendamento de fundo de comércio, a qual, diga-se de passagem, também não foi comprovada com documentos apropriados, por não se referirem às despesas de aluguéis serão glosadas para efeito de apuração de créditos da COFINS do 3º trimestre de 2018.

Com relação à empresa MFF Administração de Bens Eirelli, CNPJ nº 22.192.086/0001-34, verificou-se pelos documentos juntados aos autos de que diz respeito a aluguéis de prédios (fls.152 a 169 e 285 a 295), que esses papéis, tidos como recibos de aluguéis, não consta a

identificação de quem o assinou e se o mesmo tinha competência para assiná-lo em nome da MFF, portanto, esses papéis devem ser considerados de autoria desconhecida e duvidosa, não dando amparo para as transferências realizadas.

Por não terem sido comprovadas as despesas de aluguéis de prédios informadas na EFD Contribuições, esses valores serão desconsiderados do cálculo de apuração de crédito da COFINS relativo ao 3º trimestre de 2018. (Grifou-se).

Nessa ordem de ideias, é consabido que a escrituração contábil regular faz prova a favor do contribuinte, desde que amparada por documentação hábil e idônea, o que não se verifica no caso dos autos.

Conforme apurado na fase fiscalizatória, para o contrato firmado entre a SAFELCA (arrendante) e DAMAPEL (arrendatária) foram constatadas inúmeras divergências sobre o valor pago, inclusive, foram apresentadas notas fiscais de prestação de serviço e despesas com folha de pagamento, cuja somatória de valores supera em muito, ao valor informado sob a rubrica “despesas de aluguéis”. Desse modo, pelo fato de os valores pagos “não conterem os requisitos necessários à identificação da operação financeira, serão considerados créditos diversos, portanto, não aceitos como documentos comprobatórios de despesas com aluguéis.”

Assim, face a impossibilidade de atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, cujo ônus da prova caberia à Recorrente, não há reversão de glosa a ser feita neste tópico recursal.

b) Das Despesas com Frete

Neste item, a glosa das despesas decorre de irregularidades constatadas no curso do procedimento fiscalizatório, que seguem transcritos:

(...)

Pois bem. Para validação dos créditos de COFINS apurados sobre Despesas de Armazenagem e Frete nas Operações de Venda, foram identificadas, a partir dos Registros D101 e A170 das EFD-Contribuições do período de Jul a Set/2018, as operações de frete que compuseram as bases de cálculo informadas no Registro M505 -Detalhamento do Crédito - da referida Escrituração, consubstanciadas na planilha “EFD Contribuições - Frete na Operação de Vendas”(fl.1187), ocasião em que se verificou que o contribuinte calcula créditos sobre dois tipos de documentos fiscais: NFS (Nota Fiscal de Serviço), sujeitas à incidência de ISS, e CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico), sujeitos ao ICMS. Pelo fato de as operações com NFS terem representado menos de 5% (cinco por cento) da base de cálculo total da referida rubrica, a presente análise limitou-se a confirmar tão somente os Conhecimentos de Transporte Eletrônico.

Assim, foram baixados os arquivos do SPED-CT-e (período jan/18 a dez/18), nos quais o contribuinte consta como remetente de mercadorias (Critério de pesquisa “Por CNPJ/CPF Remetente/Destinatário e Período”) e, a partir desses arquivos, selecionadas e armazenadas na Planilha “CT-e – Conhecimento de Transporte Eletrônico”(fl.1187), tão somente as operações de frete em que o contribuinte, ao mesmo tempo em que é Participante, não figura como Destinatário do CT-e.

Confrontando as informações contidas nessas planilhas, apurou-se que o contribuinte, no período de Jul a Set/2018, apropriou-se de créditos da COFINS sobre diversas operações de frete que foram Canceladas ou não se tratam de Frete na operação de Vendas (ver quadro abaixo), motivo pelo qual o valor de prestação de serviço correspondente a cada uma dessas operações será desconsiderado para fins de determinação do crédito ressarcível da COFINS.

(...)

Como relatado, a manifestante contestou as glosas, nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se que os conhecimentos de transporte foram cancelados depois do recebimento do frete, sendo que alguns no mês seguinte a emissão do conhecimento. Para comprovar os fatos junta-se estes conhecimentos conforme Anexos 3.

(...)

O que se verifica é que a devolução de produtos decorre da venda, portanto o frete decorrente da devolução de vendas é necessário para a realização de nova venda do produto. Por esta razão o direito ao crédito do frete sobre a devolução de vendas está abrangido quer pelo conceito da relevância quer pelo conceito de frete sobre as vendas. (Grifou-se).

A decisão recorrida manteve as glosas sob argumento de que o “reconhecimento dos créditos só pode partir de documentos fiscais e contábeis hábeis e idôneos. Definitivamente, documentos fiscais cancelados não são hábeis para lastrear o lançamento de créditos.”

Na peça recursal, a Recorrente sustenta que a Lei nº 10.833/2003 prevê a possibilidade de as empresas se creditarem de bens destinados a venda (art. 3º, IX) ou revenda (art. 3º, I). Em outras palavras, todas as operações que compreendem os bens destinados a venda e revenda são passíveis de creditamento, inclusive a despesa com frete.

Argumenta, ainda que:

(...) uma vez comprovada a efetiva prestação de serviços (não descaracterizada pela fiscalização) e o efetivo pagamento (também não descaracterizado pela fiscalização), deve-se reestabelecer as glosas efetuadas sobre os conhecimentos de fretes cancelados posteriormente a prestação de serviços e ao seu pagamento

Em que pese a argumentação da Recorrente, não lhe assiste razão.

Consoante apurado pela fiscalização, a origem das glosas decorre da apropriação de créditos das contribuições ao Pis/Cofins sobre diversas operações de frete que foram canceladas ou que não podem ser classificadas como frete na operação de venda.

Sobre este ponto, a Recorrente empreende argumentação genérica acerca da legislação aplicável e da jurisprudência, empreende argumentação equivocada ao afirmar que “o serviço foi prestado e o pagamento efetuado, não houve cancelamento do documento fiscal nem restituição do pagamento”. Se houvesse, caberia a Autoridade Fiscal mostrar com provas o ocorrido, mas não o fez, porque não existe esta situação.

Ora, é consabido que o ônus da prova acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado é da Recorrente, no entanto, ao não trazer aos autos documentos aptos e idôneos para comprovar o alegado, resta prejudicada a análise da existência dos créditos sobre as operações de frete.

Desta feita, face a impossibilidade de atestar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, cujo ônus da prova caberia à Recorrente, não há reversão de glosa a ser feita neste tópico recursal.

Desse modo, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe